



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 006/2007

PIP nº 08190.016599/07-65

Aos 15 dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça Adjunta em exercício na 1ª PRODEMA, **Liliane Guimarães Cardoso**, compareceu o Sr. MIGUEL ANTÔNIO FERREIRA FECURY, brasileiro, casado, administrador, portador do RG n. 23606072002-8, SSP/MA, CPF n. 238.415.403-68, residente e domiciliado na SQSW 302, Bloco F, apto. 103, Brasília - DF, procurador da **EUROAM – INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, CNPJ/MP n. 37.174.034/0001-02, com sede na SCES, Trecho 0, Conj. 05, Av. das Nações, Brasília – DF, CEP 70.200-001, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, visando adequar a ocupação irregular causadora de danos ambientais e as atividades desenvolvidas pela UNIEURO Centro Universitário à legislação ambiental, bem como proceder à recuperação de áreas degradadas pela referida instituição de ensino, e, para tanto, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no § 6º do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e no artigo 585, inciso II e VII, do Código de Processo Civil, fazendo-o nos seguintes termos:

- I) **Considerando** que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”* (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei nº 6.938/81, art. 3º, I);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- II) **Considerando** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;
- III) **Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar 75/93;
- IV) **Considerando** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, II e III da Constituição;
- V) **Considerando** a necessidade de solucionar, de forma efetiva, os graves problemas ambientais decorrentes da ocupação irregular de áreas públicas por parte do Centro Universitário UNIEURO, bem como pelas obras realizadas, que atingiram inclusive Área de Preservação Permanente – APP, em clara infringência ao art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal);
- VI) **Considerando** que a área degradada pelo UNIEURO localiza-se em terras públicas, na bacia hidrográfica do Lago Paranoá e se insere na APA das Bacias dos Córregos Gama e Cabeça de Veado, conforme o Mapa Ambiental do Distrito Federal, bem como de acordo com o macrozoneamento estabelecido pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT – LC n. 17/97) situa-se em Zona Urbana de Consolidação;
- VII) **Considerando** a existência do Inquérito Policial n. 147/04, que em seu relatório final (fl. 175) constata a prática de condutas lesivas ao meio ambiente, ocorridas em Área de Proteção Ambiental – APA, com impactos em APP, causando significativa degradação ambiental da área ocupada ilegalmente;



- VIII) **Considerando** que, consoante o Laudo de Exame de Local de novembro de 2004, realizado pelo Instituto de Criminalística do DF, as atividades realizadas no local afrontam o Decreto Distrital n. 12.055/89, que cria a APA do Paranoá, e proíbe atividades de desmatamento, terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota (art. 8º, inciso III);
- IX) **Considerando** que o referido Laudo identificou a ocorrência dos seguintes danos ambientais: remoção parcial da flora silvestre; aumento do coeficiente de escoamento superficial das águas pluviais, o que contribui para a ocorrência de erosões e assoreamento das partes mais baixas do relevo; possível redução do volume de água que percola no perfil do solo, de modo a diminuir a recarga dos aquíferos; e alteração vindoura do ciclo hidrológico em função dos itens anteriores;
- X) **Considerando** que o UNIEURO apresentou o Plano de Recuperação de Área Degradada, que após aprovação pela SEMARH, teve expedida a Autorização n. 091/2005, documento que habilitava o agente infrator a dar início à sua execução, tendo contudo, seus prazos iniciais vencido sem a efetiva implementação no local afetado;
- XI) **Considerando** que a SEMARH, em documento de 30/06/2006, identificou através de vistoria, a ocupação irregular pela UNIEURO de área pública destinada ao Parque Urbano da Vila Telebrasília, compreendendo cerca de 30.000 m² de estacionamento impermeabilizado por concreto asfáltico sem autorização dos órgãos competentes;
- XII) **Considerando** que o Laudo de Exame de Local de setembro de 2004, realizado pelo Instituto de Criminalística do DF, identificou que o UNIEURO procedeu à construção de um muro de arrimo, a supressão de indivíduos pertencentes a Mata de Galeria e o aterro de parte de Área de Preservação Permanente – APP, em evidente afronta aos dispositivos legais previstos no Código Florestal, com relação a esta matéria;



- XIII) **Considerando** que, segundo o art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, o poluidor está obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, independente da existência de culpa;
- XIV) **Considerando** que a SEFAU/SIV-SOLO emitiu o Auto de Notificação 30520 determinando que o UNIEURO providenciasse o licenciamento do muro de arrimo e do estacionamento construídos em área pública e que a SEMARH lavrou o Auto de Infração Ambiental n. 910/04 que originou o Processo n. 190.000.877/2004, e posteriormente o Auto de Infração Ambiental n. 915/04 por descumprimento do embargo imposto pela SEMARH, através do Auto de Infração anterior;
- XV) **Considerando** que a Área de Proteção Ambiental se constitui em uma categoria de unidade de conservação que compõe o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, de acordo com o Sistema de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985/2000, art.14), estando portanto sujeita a condicionantes e restrições de uso (art. 15 da mesma lei), assim como sanções pelo seu descumprimento, conforme legislação específica;
- XVI) **Considerando** a regularização da Vila Telebrasília, área adjacente ao Centro Universitário UNIEURO;

Decidem os signatários firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, de acordo com as cláusulas adiante estabelecidas:

I – DOS COMPROMISSOS

1 – Assume o **compromissário a obrigação de fazer** consistente em recuperar a área degradada em decorrência das intervenções nela realizadas, mediante a execução do PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, anexado aos autos, nos termos e condicionantes estabelecidos pela Autorização n. 91/2005 emitida na época pela SEMARH.



2 – Assume o **compromissário a obrigação de fazer** consistente em desconstituir, em 90 (noventa) dias, o muro de arrimo construído em APP, sem a devida licença ambiental, bem como proceder as medidas mitigadoras dos impactos provocados por essa construção, atendendo assim a determinação imposta pela antiga SEMARH através do Auto de Infração n. 915/04, fazendo-se a recomposição da APP mediante plantio de espécies nativas regionais específicas com a orientação técnica e nos prazos estipulados pela SEDUMA.

3 – Assume o **compromissário a obrigação de fazer** consistente em implantar o Parque Urbano da Vila Telebrasilândia, observadas as diretrizes, os prazos e as orientações da SEDUMA, incorporando medidas e dispositivos que possibilitem a infiltração das águas pluviais e evitem a degradação da APP do Lago Paranoá.

4 – O PRAD deverá ser executado pelo **compromissário** nos termos e prazos assinalados no respectivo cronograma técnico, contados a partir da autorização concedida pela SEDUMA, o qual passará a fazer parte integrante do presente instrumento.

5 – A execução de todas as medidas estabelecidas no PRAD somente será tida por concluída a contento quando assim o constatar Laudo de Vistoria da SEDUMA, do Instituto de Criminalística da PCDF ou Relatório de Vistoria do MPDFT.

6 – Assume o **compromissário as obrigações de não fazer** consistentes em eximir-se de erigir novas construções ou de promover novas impermeabilizações do solo em APP ou em áreas públicas não autorizadas pelos órgãos competentes.

7 – Ocorrendo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, obriga-se o **compromissário**, por cada infração ao ora ajustado, ao pagamento de **multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, até o adimplemento da obrigação, sendo o seu valor monetário corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público, de sorte a assegurar o valor real das multas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

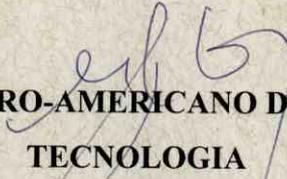
8 – A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação, que remanesce à aplicação da mesma.

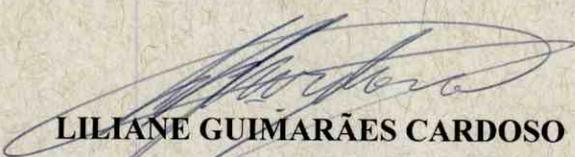
9 – O valor da multa será revertido ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, instituído pela Lei nº 41/89, conforme disposição expressa no seu art. 74, V.

10 – Em obediência ao princípio constitucional da publicidade, assume o **compromissário a obrigação de fazer** consistente em publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, em até 30 (trinta) dias após a assinatura, extrato do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

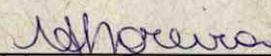
E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes.

Brasília - DF, 15 de junho de 2007.


**EUROAM – INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA
Compromissário**


**LILIANE GUIMARÃES CARDOSO
Promotora de Justiça Adjunta – 1ª PRODEMA**

TESTEMUNHAS:


Noeli A. Moreira - OAB MG 62050
